



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10980.010714/98-61
SESSÃO DE : 27 de janeiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.810
RECURSO Nº : 124.405
RECORRENTE : EMPRESA LAPEANA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

INSUBSISTÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 303-00.867. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA DO RECURSO.

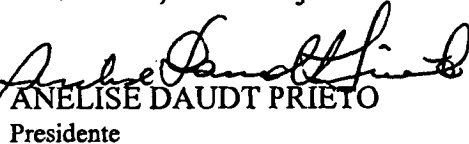
A 3ª Câmara do Terceiro Conselho em Resolução exarada em 27/02/2003 havia convertido o julgamento em diligência para saneamento de questão relativa à garantia de instância, porém em 30/09/2003 a interessada protocolou pedido de desistência do recurso dirigido ao Presidente do Terceiro Conselho de Contribuintes. Desfez-se a lide, devendo ser obstada a providência determinada na referida Resolução pela perda de objeto deste processo.

PERDA DE OBJETO DO PROCESSO. HOMOLOGOU-SE A DESISTÊNCIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, homologar a desistência do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECÍLIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 124.405
ACÓRDÃO Nº : 303-31.810
RECORRENTE : EMPRESA LAPEANA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

Ocorre que o recurso voluntário foi oportunamente oferecido e devidamente apreciado por esta 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que mediante a Resolução nº 303-00867, de 27.02.2003, decidiu converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que esclarecesse questão relativa à garantia de instância e se fosse o caso promovesse saneamento no arrolamento de bens oferecidos em garantia.

Antes mesmo que o processo chegasse a ser despachado para a repartição de origem, a DRF/Curitiba encaminhou para juntada aos autos o pedido de fls.101, formulado pelo representante legal da empresa interessada regularmente credenciado pela Procuração de fls.102, no sentido de desistir do recurso em causa, declarando sua renúncia em razão de opção exercida pela empresa quanto ao Programa de Parcelamento Especial instituído pela Lei 10.684/2003.que impõe a desistência de recursos interpostos e renúncia de quaisquer alegações de direito sobre as quais se funde o processo.

Assim em decorrência da desistência do recorrente, desfez-se a lide. Em consequência se configura a perda de objeto deste processo não fazendo mais sentido o prosseguimento das providências determinadas pela Resolução 303-00.867.

Pelo exposto proponho que seja declarada insubsistente a Resolução 303-00.867 pela perda de objeto deste processo, devendo ser homologada a desistência.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005


ZENALDO LOIBMAN - Relator